



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

www.novagranada.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ano V | Edição nº 810

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Granada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Granada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.novagranada.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Nova Granada

CNPJ 45.147.733/0001-91

Praça São Benedito, 417

Telefone: (17) 3262-5200

Site: www.novagranada.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada

Câmara Municipal de Nova Granada

CNPJ 51.849.693/0001-22

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067

Telefone: (17) 3262-3658

Site: www.camaranovagranada.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Granada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.novagranada.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ano V | Edição nº 810

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 027/2022 27 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dra. Tania Liana Toledo Yugar, Prefeita do Município de Nova Granada, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Granada, relativas ao exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;

II - As prioridades e metas da administração pública municipal;

III - As alterações na legislação tributária municipal;

IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;

V - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal

VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos da administração direta, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

III - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV - Reestruturar os serviços administrativos;

V - Buscar maior eficiência arrecadatória;

VI - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VII - Melhorar a infraestrutura urbana;

VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento de investimento;

III - O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - Com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2022.

VI - Novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2022.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ano V | Edição nº 810

Página 3 de 6

acompanha a presente lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art.167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 8º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- a) Finalidade não lucrativa;
- b) Atendimento direto e gratuito ao público;
- c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;
- e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo anual de uso do recurso municipal repassado;
- f) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§ 2º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 10. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I - Caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II - Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Parágrafo único - Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 11. As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 12. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;

III - Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

IV - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

V - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VI - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

VII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 13. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 14. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 15. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 16. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ano V | Edição nº 810

Página 4 de 6

incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18. As prioridades e metas para 2023 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2023.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I. Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;
- II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
- III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
- IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

§ 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 22. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 23. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

- I - Execução de obras;
- II - Frota de veículos;
- III - Coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 24. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Granada - SP, 27 de junho de 2022

Dra TANIA LIANA TOLEDO YUGAR
Prefeita Municipal

.....
LEI Nº 28/2022 27 DE JUNHO DE 2022

AUTORIZA A SUBDIVISÃO POR SETORES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dra. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a atual elaboração da reforma administrativa destinada ao fortalecimento das instituições, governança efetiva, carreiras e adequações de cargos e atribuições;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Departamento Municipal de Saúde passa a contar com a seguinte divisão orgânica:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ano V | Edição nº 810

Página 5 de 6

- I – Atenção básica de saúde;
- II – Urgência e emergência;
- III – Vigilância em saúde;
- IV – Atenção especializada.

Artigo 2º - A Divisão de Atenção Básica passa a contar com os seguintes setores:

- I – Distritos;
- II – ASPING;
- III – Estratégia de Saúde Familiar;
- IV – Centro de Saúde;
- V – Saúde Bucal;
- VI – Farmácia;
- VII – Regulação; e
- VIII – Secretaria.

Artigo 3º - A Divisão de Urgência e Emergência passa a contar com os seguintes setores:

- I – Central de Transporte;
- II – SAMU (Serviço Atendimento Móvel de Urgência); e
- III – Urgência.

Artigo 4º - A Divisão de Vigilância em Saúde passa a contar com os seguintes setores:

- I – SEMUCEN (Serviço Municipal de Controle de Endemias);
- II – CCZ (Centro de Controle de Zoonoses); e
- III – Vigilância Sanitária.

Artigo 5º - A Divisão de Atenção Especializada passa a contar com os seguintes setores:

- I – CAPS (Centro de Atenção Psicossocial);
- II – SUPERA.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Granada - SP, 27 de junho de 2022

Dra. Tânia Liana Toledo Yugar
Prefeita Municipal

LEI Nº 29/2022 27 DE JUNHO DE 2022

ALTERA A FINALIDADE DO LOTEAMENTO SANTA MARIA.

Dra. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A finalidade do “Loteamento Santa Maria B” passará a ser objeto de iniciativa de fomento econômico local, devendo o Poder Executivo elaborar projeto piloto de distrito comercial e Centro Incubador, estimulando a iniciativa privada empreendedora.

Parágrafo único. O Poder Executivo tem o prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, para apresentar, em audiência pública, o projeto do Centro Incubador de Empresas e regramento do distrito comercial.

Artigo 2º - O Poder executivo fica autorizado a proceder as mudanças registraes, legais e orçamentárias

necessárias ao lançamento do distrito comercial e Centro Incubador de Empresas.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Nova Granada - SP, 27 de junho de 2022.

Drª. Tânia Liana Toledo Yugar
Prefeita Municipal

Decretos

DECRETO nº 274/2022 27 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE A RECONDUÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA GRANADA - FMENG.

Dra. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de constituir o Fórum Municipal de Educação de Nova Granada - FMENG, dando posse aos membros ora eleitos e/ou indicados por seus segmentos,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam empossados os membros do Fórum Municipal de Educação de Nova Granada - FMENG para a gestão 2022/2024, nos termos da Lei Municipal nº 0018, de 17 de junho de 2015.

Art. 2º - Para compor o Fórum de que trata o artigo anterior, ficam nomeados os seguintes representantes:

I - Diretor(a) Municipal de Educação:

Iolanda Zevoli Luiz – RG: 5.762.173-1;

II - Um representante do Departamento Municipal de Saúde:

Titular: Flavia Batista do Nascimento – RG:8.267.343;

Suplente: Maina Garcia José de Carvalho - RG: 40.971.855-3;

III - Um representante do Departamento Municipal de Assistência Social:

Titular: Ana Cláudia Canova – RG: 29.691.352-2;

Suplente: Paula de Souza da Silva Rodrigues- RG: MG-18.877.516 SSP/MG;

IV - Um representante do Departamento Municipal de Administração:

Titular: Heitor Pereira Villaga Avoglio - RG 28.629.042;

Suplente: Roberta Justino de Oliveira Alessio - RG 54.578.010-X;

V - Um representante da Câmara Municipal de Vereadores:

Titular: Celso Antônio Gonçalves – RG: 11.085.782-3;

Suplente: Laiane Honório Frezarin- RG:41.545.815-8;

VI - Um representante do Conselho Tutelar:

Titular: Rosemar Aparecida Alves- RG: 13.219.127-1;

Suplente: Dulcineia Rodrigues de Moura Barros-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Quarta-feira, 29 de junho de 2022

Ano V | Edição nº 810

Página 6 de 6

RG:33.096.929-8;

VII - Um representante do Conselho Municipal de Educação - CME:

Titular: Cristine Maria Figueiredo de Lima - RG: 26.888.183-2;

Suplente: Maria Cecília Frederico - RG: 20.274.555-7;

VIII - Um representante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - CACS FUNDEB:

Titular: Elaine de Melo Andrade Roversi - RG: 26.701.958-0;

Suplente: Luciana de Almeida Barros - RG 44.952.811-X;

IX - Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

Titular: Jair Sabino da Costa - RG: 21861448-2;

Suplente: Gabriela Hdayfe Silvano - RG: 49.698.447-0;

X - Um representante do Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

Titular: Tais Adriano de Vasconcelos de Paula - RG: 59.561.894-7;

Suplente: Fatima Silmara Spolaor - RG: 32.413.755-2;

XI - Um representante de Professores para o segmento Educação Infantil (Creche e Pré- Escola):

Titular: Viviane Silva Gauy - RG: 35.248.248-5;

Suplente: Mônica Aparecida Batista das Neves - RG: 15.415.063-0;

XII - Um representante de Professores para o segmento dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental:

Titular: Patrícia André Costa Roversi - RG: 21.726.687-1;

Suplente: Tânia Aparecida Rossi - RG: 26.584.484 -4;

XIII - Um representante de Professores para o segmento da Educação de Jovens e Adultos - EJA:

Titular: Nicéia Mendes Pontes de Oliveira - RG: 6.976.647-2;

Suplente: Yara Gonçalves Ruzza - RG: 17.142.170;

XIV - Um representante da Rede Estadual de Ensino:

Titular: Maria Izabel Jeppez Dias - RG: 10.968.847-8;

Suplente: Kely Cristina Munhoz - RG: 17.142.205-3;

XV - Um representante de Pais de Aluno:

Titular: Erika Caroline Carvalho de Souza - RG: 42.870168-1;

Suplente: Vanilda Fernandes de Oliveira - RG: 64.840.005-0;

XVI - Um representante dos Diretores de Escola:

Titular: Patrícia Simões Galisteu - RG: 28.787.874-0;

Suplente: Eliete Marçal de Mattos Guedes - RG: 16.103.873-6;

XVII - Um representante dos Coordenadores Pedagógicos:

Titular: Telma Regina Gonçalves - RG: 26.645.986-928;

Suplente: Regiane Gonzaga de Oliveira - RG: 29.618.049-X;

XVIII - Um representante da Educação Especial:

Titular: Cássia Salviano Secundino, RG: 15.415.082-4;

Suplente: Vanessa Albéfaro Sandonato RG 30.161.773-9;

XIX - Um representante da Equipe Administrativa do Departamento Municipal de Educação:

Titular: Elisangela Sinibaldi - RG: 27.696.511-5;

Suplente: Flávia Rodrigues Costa Fuloni - RG: 26.673.157-0;

XX - Um representante das Entidades/Instituições Filantrópicas/Beneficentes:

Titular: Edmara Correia Campos Ferraz - RG 23.443.508;

Suplente: Maysa Alves de Lima Souza Santana - RG 23.443.508.

§ 1º O FMENG será presidido sempre pela Diretora Municipal da Educação.

§ 2º O suplente somente estará autorizado a participar das atividades descritas no artigo 2º do Decreto Municipal nº 102, de 22 de janeiro de 2020, quando o titular da vaga correspondente ao seu segmento estiver ausente.

Art. 3º O Fórum terá função honorária, exercendo seus membros as atribuições gratuitamente, sem quaisquer ônus ou encargos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Granada - SP, 27 de junho de 2022.

Dra. Tânia Liana Toledo Yugar
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 276/2022 28 DE JUNHO DE 2022

**DECRETA LUTO OFICIAL NO
MUNICÍPIO POR 03 (TRÊS)
DIAS, EM RAZÃO DO
FALECIMENTO DO SENHOR
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA (ZÉ
CALANGO).**

Dra. Tânia Liana Toledo Yugar, Prefeita Municipal de Nova Granada, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO, que no dia 28/06/2022 faleceu o **Sr. José Francisco Pereira**, ex-vereador, granadense, de família tradicional, que contribuiu para o desenvolvimento deste Município;

DECRETA:

ARTIGO 1º - É declarado Luto Oficial no Município de Nova Granada - SP, por 03 (três) dias, em razão do falecimento do médico **Sr. José Francisco Pereira (Zé Calango)**.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Nova Granada - SP, 28 de junho de 2022.

Dra. Tânia Liana Toledo Yugar
Prefeita Municipal